



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009177-44.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELADO: Cícera Maria Fonseca (Adv. Antônio Carlos dos Santos– OAB/PB 6.916)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMANÊNCIA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O PAGAMENTO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito após o adimplemento do débito motivador da restrição caracteriza conduta ilícita e impõe o dever de indenizar.”

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum fixado na sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 170.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por Cícera Maria Fonseca em desfavor da Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

Na sentença, o douto magistrado a quo julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência do débito objeto da ação, bem como, para condenar a parte promovida a pagar à parte promovente a indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos.

Inconformada com a decisão, o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, o seguinte: a validade do contrato e a regularidade da negativação do nome da autora no órgão de proteção ao crédito; a boa-fé que permeia a conduta do recorrente; inoccorrência do dano moral e a necessidade de redução do valor indenizatório.

Contrarrazões apresentada às fls. 159/161.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda objetivando que o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A seja condenado em danos morais, em razão da não exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o regular pagamento da dívida.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a ação declaratória

de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. É contra essa decisão que se insurgiu a parte promovida.

Inicialmente, vale salientar que a autora juntou aos autos o termo de acordo para quitação da dívida (fl. 08) e os comprovantes da efetivação do pagamento da dívida, em dois cheques nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 09/10), sendo compensados, respectivamente, nos dias 14/12/2009 e 15/12/2009, mesmo assim, a empresa promovida manteve o nome da promovente no cadastro de restrição de crédito, conforme se verifica na consulta do SPC, datada de 21/03/2012, causando sérios constrangimentos à mesma.

Analisando detidamente os autos, entendo que, mesmo que a negativação a princípio tenha sido devida, diante do inadimplemento da apelada no ano de 2008, após o devido pagamento da dívida, através do acordo de quitação da dívida, o banco deveria, imediatamente, ter providenciado a retirada do nome da promovente do cadastro de restrição de crédito, o que não ocorreu, impedindo-a de contrair crédito na praça.

Assim, observo que a permanência do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, após o pagamento, gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, é desnecessária a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios, in verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO EFETUADO. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Nos moldes do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. - A manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito após o adimplemento do débito motivador da restrição caracteriza conduta ilícita e impõe o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso

concreto, e, tendo sido observados (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00095561420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)

“CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUTOR COMPROVOU A PERMANÊNCIA DE SEU NOME NO SPC/SERASA POR MAIS DE 30 DIAS APÓS O PAGAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJPR. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0000059-54.2015.8.16.0191/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 22.02.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”¹

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da

¹ STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

parte vencedora. 4. O quantum indenizatório dever ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil . 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”²

Portanto, a manutenção da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, já que configura uma atitude ilegal e indevida por parte da empresa, trazendo graves prejuízos para a autora.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA -MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”³

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa

² STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quaglia Barbosa – T4 – 05/02/2007.

³ TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”⁴

Já quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

O STJ preceitua ainda:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum fixado na sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se razoável,

⁴ TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator